
I - OBJETO DA PRESENTE FICHA TÉCNICA

A presente Ficha Técnica é produzida ao abrigo do disposto no Regulamento de Benefícios do Montepio Geral - Associação Mutualista (MGAM), nomeadamente no artigo 28.º das Disposições Gerais, e contempla as disposições relativas a esta Modalidade, decorrentes do disposto naquele Regulamento e nos Estatutos do MGAM, nomeadamente a sua natureza e enquadramento regulamentar, termos de subscrição e regras aplicáveis, as implicações nas Subscrições da Modalidade decorrentes da condição de Associado do MGAM/Vínculo Associativo, direitos, deveres, encargos e riscos, bem como fiscalidade aplicável à data de produção desta Ficha Técnica.

Salvo se o contrário resultar da presente Ficha Técnica, os termos e expressões terão o significado atribuído no Glossário anexo à presente Ficha Técnica e que integra o Regulamento de Benefícios do MGAM.

A presente Ficha Técnica tem caráter técnico e regulamentar e é de entrega obrigatória ao Associado Subscritor, aquando da subscrição da modalidade, bem como o Glossário.

A presente informação não dispensa a leitura dos Estatutos e do Regulamento de Benefícios do MGAM (Disposições Gerais, Regulamento da Modalidade “Associação Mutualista Montepio - Poupança Reforma” e Glossário), disponíveis nos locais de subscrição das respetivas entidades distribuidoras, e em montepio.org e em bancomontepio.pt, ou o conhecimento da legislação fiscal em vigor a cada momento.

II - NOTAS PRÉVIAS INFORMATIVAS

(A) - Sobre o Montepio Geral - Associação Mutualista (MGAM)

O MGAM é uma Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS), com sede na Rua Áurea, 219-241, Lisboa, com o número de identificação fiscal 500766681, registada no Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social – Direção Geral da Segurança Social (DGSS), inscrição n.º 3/81 a fls. 3 verso e 4 do livro I das Associações de Socorros Mútuos.

O MGAM é uma associação mutualista e como tal, uma entidade do denominado “sector cooperativo e social”, ou seja, integra o setor da Economia Social.

Enquanto associação mutualista, o MGAM está sujeito à legislação em vigor para este tipo de instituições particulares de solidariedade social, em particular o Código das Associações Mutualistas (CAM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, que entrou em vigor a 1 de setembro de 2018. O MGAM está sujeito à tutela do membro do Governo com competência em matéria de segurança social, nos termos do n.º 2. do artigo 126.º do CAM (atualmente Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social - DGSS).

O CAM disciplina um novo regime de supervisão financeira a aplicar ao MGAM, previsto no artigo 138.º deste Código. O Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto consagra um período transitório de 12 anos, tendo em vista garantir uma gradual adaptação dessas instituições ao novo quadro regulatório.

Durante o período transitório de 12 anos, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) dispõe de poderes de verificação do cumprimento do plano de adaptação, no fim do qual, e não se verificando o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, o MGAM fica sujeito, com as devidas adaptações, ao regime de supervisão do setor segurador. Adicionalmente, durante o período transitório, a ASF dispõe dos poderes definidos no artigo 7.º e n.º 5 do artigo 6.º do referido Decreto-Lei, este último com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 37/2019, de 15 de março.

O MGAM deixa de estar ao abrigo deste regime, caso durante o período transitório ocorra uma alteração superveniente da sua dimensão financeira ou no final do período não preencha os requisitos financeiros requerendo que o MGAM promova o reequilíbrio técnico e financeiro nos termos previstos no artigo 30.º do CAM, o qual poderá resultar numa diminuição dos benefícios ou aumento do pagamento de quotas previstos para o Associado ao abrigo da modalidade subscrita conforme Estatutos e Regulamento de Benefícios disponibilizados em sede de admissão a Associado e subscrição de Modalidade.

Durante o período transitório, poderá a ASF exigir o ajustamento do plano inicial de convergência de forma a incluir as medidas tendentes a garantir a convergência progressiva, com vista a atingir a plena conformidade com as disposições legais, regulamentares e administrativas aplicáveis ao setor segurador, com as devidas adaptações, no final do referido período. Caso o MGAM não dê cumprimento integral a esses ajustamentos, a ASF poderá deliberar o incumprimento, o qual poderá levar a Tutela a deliberar a suspensão de disponibilização de novas modalidades de benefícios de segurança social, continuando o MGAM a gerir as modalidades já concedidas e subscritas.

O MGAM e as modalidades mutualistas não se encontram sujeitos à supervisão do Banco de Portugal ou da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Nos termos do estabelecido no CAM, são fins das associações mutualistas, entre outros, a concessão de benefícios de segurança social aos respetivos associados através da disponibilização de modalidades mutualistas individuais, de subscrição exclusiva pelos associados, aprovadas pela Assembleia de Representantes, homologadas em Assembleia Geral de Associados e registadas pela respetiva tutela.

(B) - Sobre as modalidades mutualistas do MGAM

As modalidades mutualistas do MGAM são modalidades de benefícios de segurança social, pelo que não podem ser confundidas com depósitos bancários, seguros, Planos Poupança Reforma (PPR), fundos de investimento ou instrumentos financeiros, não se encontrando abrangidas pelo Fundo de Garantia de Depósitos, pelo Sistema de Indemnização aos Investidores, ou por qualquer outro sistema de garantia ou proteção pública ou estatal, respondendo pelas responsabilidades assumidas apenas o património do MGAM.

No desenvolvimento da sua missão, o MGAM disponibiliza, em exclusivo para os seus Associados, entre outros benefícios, modalidades individuais de benefícios de segurança social, enquadradas no disposto no artigo 3.º do CAM, como é o caso da presente Modalidade, enquadrada nas modalidades mutualistas de capitais pagos no termo de prazos determinados, prevista na alínea c), daquele artigo, sendo, o prazo, no caso desta Modalidade, vitalício.

Esta modalidade encontra-se obrigatoriamente regulamentada no Regulamento de Benefícios do MGAM, à semelhança das outras modalidades de benefícios do MGAM.

O Regulamento de Benefícios em vigor, aplicável desde 4 de novembro de 2013, foi aprovado na Assembleia Geral de Associados do MGAM de 8 de setembro de 2011, assim como pela respetiva tutela do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, encontrando-se registado na DGSS, pelo averbamento n.º 104 à inscrição n.º 3/81 a fls. 13 e 32 verso, do livro das Associações Mutualistas e Fundações de Segurança Social Complementar.

As alterações às modalidades mutualistas só podem ser efetuadas por revisão do Regulamento de Benefícios, em sede de Assembleia de Representantes, homologada em Assembleia Geral de Associados e posteriormente aprovada e registada pela Tutela.

(C) - Sobre a relação entre o MGAM e a Caixa Económica Montepio Geral, caixa económica bancária, S.A. (Banco Montepio), distribuidor da Modalidade junto dos associados do MGAM

O MGAM e o Banco Montepio são entidades com natureza e regime jurídicos distintos - o Banco Montepio é uma caixa económica bancária, qualificada como instituição de crédito, e o MGAM é uma associação mutualista, com o estatuto de (IPSS) e natureza jurídica de associação de direito privado.

O Banco Montepio desempenha, desde 1844, um papel essencial na relação de proximidade entre o MGAM e os associados que o constituem, clientes do Banco Montepio, prestando apoio local no esclarecimento de dúvidas, receção de sugestões e distribuição das modalidades mutualistas.

O MGAM é o acionista maioritário do Banco Montepio, detendo a quase totalidade do respetivo capital social.

O Banco Montepio, enquanto distribuidor de modalidades mutualistas encontra-se registado junto da ASF como agente de seguros nos ramos “vida” e “não vida”, sob o número de registo 419501349.

(D) - Sobre eventuais perdas ou diminuição do Benefício desta Modalidade

As responsabilidades assumidas pelas associações mutualistas relativamente ao pagamento dos benefícios de segurança social previstos pelas modalidades mutualistas que disponibilizam aos seus associados encontram-se exclusivamente garantidas pelo respetivo património.

Assim, o pagamento do Capital Acumulado nas Subscrições da Modalidade é unicamente garantido pelo património do MGAM.

Poderá ocorrer perda nos benefícios previstos decorrente de alteração ao Regulamento de Benefícios do MGAM, deliberada pela Assembleia de Representantes, sujeita a homologação pela Assembleia Geral de Associados, por aplicação do artigo 30.º (*Garantia do equilíbrio financeiro*) do CAM, para restabelecimento do necessário equilíbrio técnico-financeiro sempre que, pela análise dos balanços (técnicos) e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, atual ou futura, daqueles benefícios.

Nos termos da legislação aplicável, as associações mutualistas podem ser extintas por decisão judicial, entre outros casos, quando se verificarem dificuldades financeiras que obstem à efetivação dos direitos dos associados. A extinção de uma associação mutualista dá origem à respetiva liquidação, sendo a comissão liquidatária nomeada em tribunal, no caso de liquidação por decisão judicial, e constituída por associados.

Na liquidação e partilha, observa-se a seguinte ordem de alocação do saldo (líquido de despesas do processo de liquidação): i. pagamento de dívidas ao Estado e das contribuições devidas às instituições de segurança social; ii. pagamento das remunerações e indemnizações devidas aos trabalhadores da associação; iii. pagamento de dívidas a terceiros; iv. entrega aos associados ou beneficiários dos montantes necessários à cobertura dos direitos adquiridos; e v. atribuição do saldo remanescente a um fundo de solidariedade mutualista.

O acervo de direitos e obrigações decorrentes da condição de Associado do MGAM e os Benefícios atribuídos em virtude dessa condição e da condição de Subscritor desta Modalidade encontram-se descritos nos Estatutos e no Regulamento de Benefícios do MGAM e na presente Ficha Técnica.

III - INFORMAÇÃO SOBRE RESPONSABILIDADE, GESTÃO E TUTELA

Entidade	Montepio Geral - Associação Mutualista, Instituição Particular de Solidariedade
Responsável e	Social, com sede na Rua Áurea, 219-241, Lisboa, NIPC 500766681, registada na

Gestora (Produtor)	DGSS, inscrição n.º 3/81 a fls. 3 verso e 4 do livro I das Associações de Socorros Mútuos. - montepio.org/.
Distribuição	Efetuada pelas seguintes entidades: <ul style="list-style-type: none"> • Distribuição universal pela entidade Responsável e Gestora (Produtor). • Distribuição restrita aos seus clientes, pela Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S.A. (Banco Montepio), Capital Social 1 210 000 000 euros, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e identificação fiscal 500 792 615, sede na Rua Castilho, nº 5, 1250-066, Lisboa - bancomontepio.pt/
Política/Perfil de Investimento	O valor dos ativos desta Modalidade encontra-se essencialmente investido em capital institucional do Banco Montepio e, direta ou indiretamente, em títulos de dívida ou depósitos, respondendo pelo pagamento dos Capitais Acumulados nas Subscrições da Modalidade-unicamente o património do MGAM. A composição do Ativo do MGAM, bem como a sua política de investimentos e gestão de riscos, constam do Relatório e Contas do MGAM relativo a cada exercício, disponíveis em montepio.org.
Equilíbrio Técnico-Financeiro	Nos termos do artigo 30.º do CAM, é obrigatória a alteração do Regulamento de Benefícios, com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico-financeiro, sempre que, pela análise do Balanço Técnico e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, atual ou futura, dos Benefícios, nele estabelecidos, pelo que, o Benefício desta modalidade, ou seja o Reembolso das Quotas da Modalidade entregues pelo Associado Subscritor, acrescido do respetivo Rendimento Global que tenha sido atribuído, nos termos definidos no Regulamento da Modalidade e constantes desta Ficha Técnica (Capital Acumulado da Subscrição), está sujeito a eventual ajustamento, por deliberação da Assembleia de Representantes, homologada pela Assembleia Geral de Associados.
Autoridade Tutelar do MGAM	Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social - Direção Geral da Segurança Social.

IV - NATUREZA E ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE

Designação Técnica Corrente	<ul style="list-style-type: none"> • “Associação Mutualista Montepio - Poupança Reforma” é a designação técnica corrente desta Modalidade*. * Esta Modalidade, anteriormente designada por “Poupança Reforma”, tem atualmente o nome regulamentar de “Montepio Poupança Reforma”, podendo ser adotada a sua designação corrente na respetiva identificação nos documentos e meios utilizados pelo MGAM.
Entrada em vigor	• A Modalidade entrou em vigor em 2003, e encontra-se sujeita ao Regulamento de Benefícios aprovado na Assembleia Geral (AG) de 08.set.2011, aplicável desde 04.nov.2013.
Natureza	• As modalidades mutualistas são modalidades de benefícios de segurança social, concebidas e aprovadas pelos associados das associações mutualistas que as

disponibilizam, podendo apenas ser subscritas pelos respetivos associados, pelo que a Modalidade “Associação Mutualista Montepio – Poupança Reforma” tem a natureza de benefício complementar de segurança social, e apenas pode ser subscrita por Associados do MGAM.

Enquadramento Regulamentar

- A presente Modalidade encontra-se regulamentada no Regulamento de Benefícios do MGAM, no Título II (*Disposições Particulares - Modalidades Individuais*), Capítulo I (*Modalidades Grupo I*), Secção II (*Montepio Poupança Reforma*), encontrando-se também abrangida, nas partes aplicáveis, pelo disposto no Título I (*Disposições Gerais*), no Título IV (*Disposições Particulares - Outros Benefícios*) e Título VI (*Glossário*), daquele Regulamento.
- O Regulamento de Benefícios do MGAM está subordinado aos Estatutos do MGAM, ao CAM, e restantes disposições legais, jurídicas e fiscais aplicáveis.

Tipo de Modalidade / Definição

- Modalidade Mutualista individual de poupança destinada à constituição e valorização da poupança do Associado Subscritor, sem limite de idade, por prazo superior a 5 (cinco) anos e em benefício deste, em situações de reforma ou a partir dos 60 (sessenta) anos cronológicos, correspondendo o Benefício ao recebimento pelo Associado Subscritor do valor das Quotas da Modalidade que entregou, acrescido do respetivo Rendimento Global que tenha sido atribuído, nos termos definidos no Regulamento da Modalidade e constantes desta Ficha Técnica, e abatido de eventuais Reembolsos e penalizações (Capital Acumulado da Subscrição).
- É uma Modalidade Principal cuja subscrição permite ao Associado Subscritor manter o Vínculo Associativo ao longo de toda a sua vida, não dependendo da subscrição de outras Modalidades, e que apresenta o mesmo regime fiscal dos PPR, não sendo um PPR e não se encontrando abrangida pela portabilidade prevista entre PPR.

A quem se destina (Segmento alvo)

- Apesar de poder ser subscrita por Associados do MGAM de qualquer idade, a subscrição desta modalidade é mais indicada para Associados em idade ativa que desejem constituir uma poupança para utilizar na reforma, com entregas periódicas e/ou livres, capitalização do Rendimento Global atribuído, composto pela atribuição de Rendimento Mínimo anual, sujeita ao valor do respetivo indexante, e pela atribuição de Rendimento Complementar anual, sujeita à respetiva deliberação da Assembleia de Representantes, e com possibilidade de efetuar reembolsos em qualquer altura, embora sujeitos a:
 - Penalização regulamentar no Rendimento Global relativo ao reembolso de entregas com 5 (cinco) ou menos anos, salvo nas situações de exceção previstas no Regulamento da Modalidade e constantes da presente Ficha Técnica;
 - Penalização fiscal prevista pelo regime fiscal dos PPR.

V – REQUISITOS PARA A SUBSCRIÇÃO

Vínculo Associativo

- Para subscrever esta Modalidade Mutualista é necessário ser Associado do MGAM, podendo candidatar-se* no momento da subscrição.

* Encargos associativos em vigor: joia de inscrição de 9,00€ e quota associativa de 2,00€ / mês.

Idade p/Subscrição • Sem limites de idade. A Modalidade pode ser subscrita por Associados de todas as idades.

Subscrições tituladas por menores ou incapazes

- A intervenção em nome de menores será, em todas as circunstâncias, efetuada conjuntamente pelos seus representantes legais, salvo:
 - Quando os representantes legais venham a decidir expressamente pela sua intervenção individual;
 - Em casos em que o poder paternal, por decisão judicial, seja atribuído a um único representante;
- O menor emancipado com plena capacidade de exercício dos seus direitos e de disposição de bens, nos termos do Código Civil, não necessita de qualquer representação legal.
- Os Associados julgados incapazes, devido a interdição ou inabilitação de exercício dos seus direitos ou gestão do seu património, terão de se fazer legalmente representar, de acordo com a legislação aplicável.
- Esta Modalidade não permite a subscrição por doação com exclusão de administração dos representantes legais do menor.

Aprovação Médica • A Subscrição não carece de Aprovação Médica.

Formalização da Subscrição

- Para subscrever esta Modalidade o Associado Subscritor deverá:
 - Preencher e assinar a Proposta de Subscrição da Modalidade, bem como a Declaração de Beneficiários da Subscrição em caso de morte, e fazer prova dos dados pessoais e de outra informação necessária à formalização da Subscrição que lhe sejam solicitados pelo MGAM;
 - Caso ainda não seja Associado do MGAM, é necessário efetuar previamente a respetiva candidatura, sendo necessário, para o efeito, preencher e assinar a Proposta de Admissão, bem como a Declaração de Beneficiários do Benefício de Solidariedade Associativa em caso de morte, e fazer prova dos dados pessoais e de outra informação necessária à formalização da candidatura que lhe sejam solicitados pelo MGAM.
- O MGAM assegurará, diretamente ou por subcontratação de terceiros, os deveres de identificação e diligência no âmbito da prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, em cumprimento da regulamentação aplicável.
- No caso das Subscrições tituladas por menores ou incapazes, acrescem as respetivas declarações dos representantes legais, que deverão fazer prova dos dados pessoais e de outra informação necessária à formalização da candidatura e/ou Subscrição que lhes sejam solicitados pelo MGAM.

VI - CARATERIZAÇÃO TÉCNICA DA MODALIDADE

Período de Reflexão

- É concedido um período de reflexão máximo de 15 (quinze) dias de calendário, a contar da data de apresentação da Proposta de Subscrição para revogar os efeitos da Subscrição.
- A revogação deverá ser comunicada pelo Associado Subscritor por escrito ao MGAM, e recebida por este, dentro do prazo acima referido, não dependendo os efeitos da revogação da invocação de qualquer fundamento.
- O exercício do direito de revogação poderá determinar o acerto entre eventuais Quotas pagas e custos incorridos pelo MGAM.
- O MGAM comunicará ao Associado Subscritor a aceitação da revogação e os termos em que a mesma ocorre.

Data início da Subscrição

- Dia em que a proposta de Subscrição é efetuada.

Prazo da Subscrição

- Vitalício, cessando pela ocorrência de uma das seguintes situações, passando ao estado de “Subscrição Extinta”:
 - a) Solicitação do Subscritor de reembolso total do Capital Acumulado;
 - b) Perda do Vínculo Associativo pelo Associado Subscritor e o valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado;
 - c) Morte do Subscritor.

Contribuições do Associado Subscritor e respetivo processo de cobrança

- Cada Subscrição será efetuada com uma Quota da Modalidade Inicial, a qual deverá ser integralmente realizada no ato da Subscrição e não poderá ser inferior ao valor mínimo definido.
- O Subscritor pode efetuar entregas posteriores de Quotas da Modalidade, com ou sem periodicidade definida, desde que o seu valor seja igual ou superior ao valor mínimo das Quotas da Modalidade e o Capital Acumulado resultante não ultrapasse o limite do valor máximo em vigor em cada ano.
- Em qualquer altura, incluindo à data da Subscrição, o Subscritor pode escolher um plano de Entregas Periódicas com periodicidade mensal, trimestral, semestral ou anual, podendo também cancelar esse plano em qualquer altura.
- O plano de entregas, pode também ser compulsivamente cancelado, pelo MGAM, em caso de incumprimento do mesmo, desde que se verifique a seguinte situação, em função da respetiva periodicidade:

Periodicidade	Situação
Mensal	- A Quota da Modalidade de cada Mês é cobrada ao dia 1 desse mês. - No caso de o MGAM não conseguir efetuar essa cobrança, nessa data, efetuará diariamente, a tentativa de cobrança dessa Quota até ao final desse mês (inclusive), e caso a cobrança não se efetive, nesse período, por razão imputável ao Associado, essa Quota não

	<p>será cobrada e o MGAM, inicia a tentativa de cobrança da Quota da Modalidade do novo mês.</p> <p>- Se ao fim de 6 meses, se verificar a não cobrança de três Quotas da Modalidade não cobradas durante esses 6 meses, o MGAM cancela automaticamente aquele programa de Entregas Programadas ou plano de Entregas Periódicas, deixando de efetuar as respetivas cobranças.</p>
Trimestral, semestral ou anual	<p>- A Quota da Modalidade de cada período é cobrada ao dia 1 do mês em que o período se inicia.</p> <p>- No caso de o MGAM não conseguir efetuar essa cobrança, nessa data, efetuará diariamente, a tentativa de cobrança dessa Quota durante os 60 dias consecutivos de calendário posteriores, e caso a cobrança não se efetive, nesse período, por razão imputável ao Associado, essa Quota não será cobrada e o MGAM, cancela automaticamente aquele programa de Entregas Programadas ou plano de Entregas Periódicas, deixando de efetuar as respetivas cobranças.</p>

- Uma vez cancelado um plano de Entregas Periódicas, o Subscritor pode sempre, em qualquer altura voltar a definir um novo plano de Entregas Periódicas.
- As quotas da Modalidade são pagas (cobradas) através de referência multibanco gerada no ato de inscrição ou de reforço de entregas não periódicas e/ou débito em conta de depósito à ordem indicada pelo Associado/Subscritor.

Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado

- O valor da Quota da Modalidade Inicial não pode ser inferior a 100 €.
- O Capital Acumulado em cada Subscrição não pode ser inferior ao valor mínimo definido para a Quota da Modalidade Inicial, ou seja 100 €.
- O valor do Capital Acumulado em cada Subscrição e em cada momento, corresponde ao somatório das Quotas da Modalidade entregues e respetivo Rendimento Global Acumulado deduzido dos respetivos Reembolsos, e, no caso de Subscrições Encerradas, deduzido, também, de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivos juros de mora.
- O Conselho de Administração do MGAM definirá, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, os seguintes limites:
 - Valor máximo do Capital Acumulado por um mesmo Subscritor no conjunto das Subscrições da Modalidade;
 - Valor mínimo das Quotas da Modalidade, com exceção do valor mínimo da Quota da Modalidade Inicial cujo valor se encontra definido no Regulamento.
- Os limites em vigor são os seguintes:
 - Valor máximo do Capital Acumulado por um mesmo Subscritor no conjunto das Subscrições da Modalidade - 500.000,00 €;
 - Valor mínimo das Quotas da Modalidade:
 - Entregas programadas/periódicas - Mensais: 10,00 €; Trimestrais: 25,00 €; Semestrais: 50,00 €; Anuais: 100,00 €
 - Entregas adicionais livres - 20,00€;

iii. Valor máximo das Quotas da Modalidade: ilimitado, sujeito ao limite do capital acumulado no conjunto destas subscrições.

Rendimento Global

- O Rendimento Global é formado pelo somatório do Rendimento Mínimo e do Rendimento Complementar.
- No quadro abaixo apresentam-se as fórmulas de cálculo do Rendimento Mínimo e do Rendimento Complementar referentes a um dado ano civil atribuídos a cada Subscrição:

Rendimento Mínimo (RMt)	Rendimento Complementar (RCt)
$RMt = TRMt \times SCANRt$	$RCt = TCRt \times SCAt$
<p>Onde:</p> <ul style="list-style-type: none"> • RMt – Rendimento Mínimo referente ao ano civil “t”. • TRMt – Taxa de rendimento mínimo no ano civil “t” - corresponde à média diária, calculada para um período de 1 (um) ano findo a 31 de dezembro do ano civil “t”, da taxa de referência do Banco Central Europeu (taxa mínima das operações principais de refinanciamento – taxa Refi), deduzida de 0,6 (zero vírgula seis) pontos percentuais. A taxa mínima em cada ano civil “t”, não pode ser negativa nem superior a 1,5%. • SCANRt – Saldo médio do Capital Acumulado não reembolsado no ano civil “t” – corresponde à média diária do Capital Acumulado, para um período de 1 (um) ano findo a 31 de dezembro do ano civil “t”, excluindo-se, no cálculo dos saldos médios, os capitais reembolsados durante todo esse período. 	<p>Onde:</p> <ul style="list-style-type: none"> • RCt – Rendimento Complementar relativo ao ano civil “t”. • TCRt – Taxa de complemento de resultados do ano civil “t” – Taxa aprovada em Assembleia de Representantes, função dos resultados obtidos pela Modalidade no ano civil “t”. • SCAt – Saldo médio do Capital Acumulado no ano civil “t” – corresponde à média diária do Capital Acumulado, para um período de 1 (um) ano findo a 31 de dezembro do ano civil “t”.

- Os rendimentos referentes a um dado ano civil são atribuídos nas seguintes datas:
 - Rendimento Mínimo: 31 de dez. desse ano, com data-valor desse dia, relativo ao Capital Acumulado não reembolsado;
 - Rendimento Anual Complementar: 1 de maio do ano civil seguinte, com data-valor desse dia.
- Para que as Subscrições tenham direito aos rendimentos referidos nos pontos anteriores relativos a um dado ano civil é necessário que a 31 de dezembro desse ano a Subscrição se encontre nos estados de Subscrição Ativa, ou Subscrição Condicionada, sem prejuízo da atribuição do Rendimento Mínimo para o período decorrido entre o 1º (primeiro) dia desse ano (incluindo) e a data da perda do Vínculo Associativo (excluindo), caso a Subscrição se encontre Encerrada naquela data.

- Caso a 31 de dezembro de um dado ano civil a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Encerrada, e o Subscritor tenha perdido o Vínculo Associativo nesse ano, será efetuada a atribuição do Rendimento Mínimo, em que o saldo médio do Capital Acumulado na Subscrição não reembolsado (SCANR_t) corresponde à média diária do Capital Acumulado para o período decorrido entre 1 de janeiro desse ano (incluindo) e a data da perda do Vínculo Associativo (excluindo), excluindo-se, no cálculo dos saldos médios, os capitais reembolsados durante todo esse período.
- O Rendimento Mínimo relativo a um dado ano civil referente a cada Reembolso efetuado nesse ano (RM(r)_t), mesmo em caso de morte do Subscritor, quando devido, é calculado com base na seguinte fórmula:

$$RM(r)_t = TRM(r)_t \times \sum_{i=1}^n [CAR_i \times (n_i / 365)]$$

Onde:

- **RM(r)_t** – Rendimento Mínimo relativo ao ano civil “t”, referente a cada Reembolso (r) efetuado nesse ano.
- **TRM(r)_t** – Taxa de rendimento mínimo relativo ao ano civil “t” referente a cada Reembolso (r) efetuado nesse ano - corresponde à média diária, calculada para um período compreendido entre 1 de janeiro do ano civil “t” (incluindo) e a data de cada Reembolso (r) efetuado nesse ano (excluindo), ou, em caso de perda do Vínculo Associativo nesse ano, a data em que esta se verifique (excluindo), consoante o que ocorrer primeiro, da taxa de referência do Banco Central Europeu (taxa mínima das operações principais de refinanciamento – taxa Refi), deduzida de 0,6 (zero vírgula seis) pontos percentuais. A taxa mínima em cada ano civil “t” referente a cada Reembolso (r) efetuado nesse ano não pode ser negativa nem superior a 1,5%.
- **CAR_i** – Capital Acumulado reembolsado de cada entrega “i”, em cada Reembolso (r) efetuado no ano civil “t”.
- **n_i** – Período de permanência no ano civil “t” relativo a cada Capital Acumulado, reembolsado de cada entrega “i”, em cada Reembolso (r) efetuado nesse ano – corresponde ao número de dias compreendido entre 1 de janeiro do ano civil “t” (incluindo), e a data do Reembolso (r) efetuado nesse ano (excluindo), ou, em caso de perda do Vínculo Associativo nesse ano, a data em que esta se verifique (excluindo), consoante o que ocorrer primeiro. No caso de reembolso de entregas efetuadas no próprio ano, o período de permanência tem data início na data em que foi efetuada a entrega (inclusive).
- Apenas há lugar à atribuição de Rendimento Mínimo relativo a um dado ano civil referente a cada Reembolso efetuado nesse ano, se a Subscrição se encontrar nos estados de Subscrição Ativa, ou Subscrição Condicionada, à data do reembolso, ou caso se encontre no estado de Subscrição Encerrada, àquela data, o Subscritor tenha perdido o Vínculo Associativo nesse ano.
- O recebimento dos rendimentos é efetuado pelo crédito:
 - Na conta corrente da Subscrição; ou

- Em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, ou titulada pelos Beneficiários, por morte daquele, se a(s) Quota(s) da Modalidade e respetivo(s) Rendimento(s) Global(ais) Acumulado(s) já tiverem sido reembolsados.

Condições de Reembolso

- O Subscritor pode, em qualquer altura, solicitar o Reembolso parcial ou o Reembolso total do Capital Acumulado sem prejuízo da aplicação da penalização regulamentar e das penalizações fiscais previstas.
- O montante a reembolsar será posto à disposição do Subscritor até 5 (cinco) dias úteis após a respetiva solicitação, por crédito na conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor e associada à Subscrição.
- Os Reembolsos parciais, em cada Subscrição, não poderão ser efetuados por valor inferior ao valor mínimo de Reembolso em vigor, e serão imputados às Quotas da Modalidade mais antigas, respeitando a seguinte ordem:
 - Montantes correspondentes às Quotas da Modalidade entregues há mais de 5 (cinco) anos e respetivos Rendimentos Globais Acumulados até perfazer o montante do Reembolso;
 - Montantes correspondentes às Quotas da Modalidade entregues há 5 (cinco) anos ou menos e respetivos Rendimentos Globais Acumulados até perfazer o montante do Reembolso.
- Exceionalmente, é permitido ainda o Reembolso de Quotas da Modalidade específicas e respetivo Rendimento Global Acumulado, desde que expressamente solicitado pelo Associado e autorizado pelo Conselho de Administração do MGAM.
- O Conselho de Administração do MGAM definirá, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, o valor mínimo de Reembolso.
- O valor mínimo de reembolso em vigor é de 20,00 €.
- No caso de a eventual satisfação do pedido de Reembolso parcial resultar num Capital Acumulado inferior ao valor mínimo do Capital Acumulado, a Subscrição será automaticamente extinta procedendo-se ao Reembolso total.
- Por morte do Subscritor, é efetuado o Reembolso total do Capital Acumulado ao(s) Beneficiário(s), por crédito em conta(s) de depósito à ordem por aquele(s) titulada(s).

Penalização regulamentar por reembolso(s) antecipado(s)

- Salvo as situações de exceção previstas, o Reembolso de Quotas da Modalidade com antiguidade igual ou inferior a 5 (cinco) anos será objeto de uma penalização de 5% (cinco por cento) sobre o valor das Quotas da Modalidade reembolsadas, que será deduzida no e até ao montante do Rendimento Global Acumulado das respetivas Quotas.
- Se, aquando do Reembolso de uma dada Quota da Modalidade, o valor da penalização for superior ao valor do Rendimento Global Acumulado dessa Quota à data de Reembolso, a diferença não cobrada será deduzida, e até ao respetivo limite, ao Rendimento Anual Complementar associado àquela Quota que lhe venha a ser atribuído relativamente ao ano a que respeita o Reembolso.

Situações de reembolso antecipado não

- Não há lugar a penalização em caso de morte do Subscritor ou quando a situação invocada como motivo de solicitação do Reembolso, pelo Subscritor, seja uma das seguintes:

abrangidas pela penalização regulamentar

- a) Constituição de uma renda temporária ou vitalícia no MGAM, em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
 - b) Subscrição de qualquer Modalidade do Grupo III, com liberação de Quotas da Modalidade em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
 - c) Desemprego de longa duração ou incapacidade permanente para o trabalho do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar, bem como doença grave do Subscritor, de qualquer membro do seu agregado familiar ou de outra pessoa que esteja a cargo, desde que essas situações tenham ocorrido em data posterior à do início das subscrições;
 - d) Morte de progenitor ou de representante legal, no caso de Subscrições tituladas por menores;
 - e) Celebração de Contratos Vitalícios de Prestação de Serviços com as “Residências Montepio - Serviços de Saúde, S.A.”, em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
 - f) Construção ou aquisição de habitação própria permanente do Subscritor;
 - g) Amortização extraordinária, parcial ou total, de empréstimos para habitação própria permanente em que o Banco Montepio seja o mutuante e em que o Subscritor seja mutuário;
 - h) Em outras situações previstas no regime jurídico dos Planos Poupança Reforma (PPR), nomeadamente:
 - O Subscritor ou o cônjuge não participante (caso a subscrição seja um bem comum) ter atingido 60 anos cronológicos ou a situação de reforma por velhice;
 - Pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do Subscritor.
 - i) Em outras situações consideradas equiparadas, a definir anualmente pelo CA, em face dos casos que reclamem tal equiparação, encontrando-se em vigor, ao abrigo desta alínea, as seguintes situações de exceção relativas a reembolsos antecipados por motivos de saúde:
 - Reembolso relativo a despesas de internamento hospitalar superior a 24 horas, do Subscritor ou de membro do agregado familiar, incluindo ascendentes do Subscritor, desde que ocorra em data posterior à data início de subscrição e o reembolso ocorra até ao final de 6 (seis) meses após o internamento.
 - Reembolso relativo a despesas de atos médicos, do Subscritor ou de membro do agregado familiar, incluindo ascendentes do Subscritor, desde que cada despesa seja de valor igual ou superior a 150 euros e o ato médico que lhe deu origem ocorra após o 1.º ano da subscrição e o reembolso ocorra até ao final de 6 (seis) meses após a realização do mesmo.
- Para efeitos da aplicabilidade da não penalização regulamentar relativa aos motivos acima previstos nas alíneas:
 - a), b), e), f) e g), o evento invocado tem que ter ocorrido entre os 6 meses anteriores ou posteriores ao reembolso em relação ao qual é apresentado como motivo de despenalização;

- c) e d), o evento invocado tem que ter ocorrido em data posterior à do início da subscrição e o reembolso em relação ao qual é apresentado como motivo de despenalização, tem que ter ocorrido em data igual ou posterior à do respetivo evento;
- h), o evento invocado tem que ter ocorrido em data igual ou anterior à do reembolso em relação ao qual é apresentado como motivo de despenalização.
- Nas situações previstas nas alíneas c) e h), aplicam-se os conceitos, os prazos e os meios de prova constantes do regime jurídico dos Planos Poupança Reforma (PPR), bem como nas situações das restantes alíneas que façam alusão a conceitos idênticos.
- Outros conceitos, prazos e meios de prova, acima referidos e que não estejam abrangidos pelo regime jurídico dos PPR., serão definidos anualmente pelo Conselho de Administração do MGAM, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte.
- Considera-se em situação de desemprego de longa duração, os trabalhadores dependentes ou independentes que, tendo disponibilidade para o trabalho, estejam há mais de 12 meses desempregados e inscritos nos respetivos centros de emprego.
- Considera-se em situação de incapacidade permanente para o trabalho, as pessoas que:
 - i. Sejam titulares de pensões de invalidez por qualquer regime de proteção social, nomeadamente da segurança social ou da função pública;
 - ii. Sejam titulares de pensão por acidentes de trabalho ou doença profissional, desde que o grau de incapacidade não seja inferior a 60 por cento;
 - iii. Não se encontrando na situação das alíneas anteriores, detenham incapacidade permanente causada por ato da responsabilidade de terceiro que as impeça de auferir mais de um terço da remuneração correspondente ao exercício normal da sua profissão.
- Considera-se em situação de doença grave, as pessoas vítimas de enfermidade que, pelas suas características e as próprias do indivíduo afetado, possa colocar em risco a vida, e ou exija tratamento prolongado, e ou provoque incapacidade residual importante.

Documentação necessária ao(s) reembolso(s) antecipado(s) sem penalização

- Documentos a apresentar em função da finalidade de reembolso:
 - Constituição de rendas / subscrição de modalidades do Grupo III no MGAM – Proposta de Constituição/Subscrição;
 - Desemprego de longa duração - Certificação da situação de desemprego de longa duração do trabalhador, feita pelo centro de emprego em que o mesmo se encontre inscrito, a apresentar na data do pedido de reembolso;
 - Incapacidade permanente para o trabalho - Certificação ou declaração autenticada da veracidade de pensionista e, se for caso disso, do respetivo grau de incapacidade, feita pela entidade processadora da pensão; ou Sentença donde conste a incapacidade permanente causada por ato da responsabilidade de terceiro que impeça o auferimento de mais de um terço da remuneração correspondente ao exercício normal da respetiva profissão, ou, na sua falta, certificação por órgãos periciais especialmente designados para o efeito pelo MGAM;

- Doença grave - Atestado médico que declare a situação de doença ou a enfermidade, emitido pelos competentes serviços do sistema ou subsistema de saúde que abranja o interessado;
 - Morte do Subscritor ou de progenitor / representante legal de Subscritor menor - Certidão de óbito;
 - Celebração de Contratos Vitalícios de Prestação de Serviços com as “Residências Montepio - Serviços de Saúde, S.A.” – Cópia do respetivo contrato;
 - Aquisição de habitação própria permanente – Cópia da escritura de compra e venda de habitação própria e permanente, de certidão comprovativa da escritura e/ou de documento complementar que comprove a situação de habitação própria e permanente.
 - Amortização extraordinária, parcial ou total, de empréstimos para habitação própria permanente em que o Banco Montepio seja o mutuante e em que o Subscritor seja mutuário – Documento da respetiva solicitação de amortização;
 - O Subscritor ou o cônjuge não participante (caso a subscrição seja um bem comum) ter atingido 60 anos cronológicos – Bilhete de identidade ou cartão de Cidadão e Assento de Nascimento ou Certidão de Casamento, no caso de cônjuge não participante;
 - Reforma por velhice - Certificação ou declaração autenticada da veracidade de pensionista e, se for caso disso, do respetivo grau de incapacidade, feita pela entidade processadora da pensão;
 - Pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do Subscritor – Documento da Instituição de Crédito.
 - Nas situações de exceção à aplicação da penalização regulamentar por reembolsos antecipados por motivos de saúde, previstas na alínea i) do item “Situações de reembolso antecipado não abrangidas pela penalização regulamentar”, da presente Ficha Técnica, será necessária a apresentação de documento comprovativo da respetiva despesa, emitido pela entidade de saúde prestadora do ato médico, sem indicação/discriminação dos atos médicos praticados, (declaração sem indicação do ato médico, mas com referência ao valor da despesa), sendo também necessária, no caso de internamento hospitalar, a indicação de período superior a 24 horas.
- Entende-se por agregado familiar os ascendentes e descendentes do 1.º grau do subscritor, bem como o cônjuge ou unido de facto, devendo no caso dos eventos não reportados à pessoa do subscritor ser efetuada prova do grau de parentesco, e no caso de pessoas a cargo prova da mesma, através de cópia da última declaração modelo 3 de IRS do associado ou do comprovativo de agregado familiar deste apresentado junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, que acresce à documentação a apresentar pelo associado.
 - Sempre que a solicitação do reembolso, envolver informação relativa a pessoas diferentes do associado, será necessário que cada uma daquelas pessoas, ou o/s seu/s representante/s legal/ais se menor / julgado incapaz, preencha e assine a “Declaração Multiusos de Consentimento de Recolha e Arquivo de Dados Pessoais”, disponível em montepio.org, que acresce à documentação a apresentar pelo associado.

- No que diz respeito à solicitação de reembolso para finalidades cujos comprovativos digam respeito a informação relativa a dados de saúde, os mesmos deverão ser entregues em envelope fechado, sendo a sua abertura efetuada pelos Serviços Médicos do MGAM que fará a respetiva análise, mantendo-se a respetiva confidencialidade.
- Em caso de morte do Subscritor, ou na situação de reembolso para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do Subscritor, o documento comprovativo deve ser entregue na data em que é efetuada a proposta de reembolso.
- Nas restantes situações, os documentos devem ser entregues na data em que é efetuada a proposta de reembolso ou nos 6 meses seguintes, após o pedido de reembolso. Nesta última situação, o reembolso é processado com penalização, sendo o valor da mesma entregue ao Associado/Subscritor, por crédito na conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor e associada à Subscrição, após a apresentação do respetivo comprovativo.

Beneficiários

- O Subscritor, enquanto vivo, é o único Beneficiário do valor do Capital Acumulado Reembolsável.
- O Subscritor poderá designar e identificar os Beneficiários por morte e a forma de distribuição dos Benefícios, mediante o preenchimento de Declaração de Beneficiários disponibilizada pelo MGAM, para efeitos do pagamento do Capital Acumulado.
- O Subscritor poderá alterar, sempre que entender, a Declaração de Beneficiários, sendo que as Declarações de Beneficiários posteriores revogam e substituem as anteriores.
- Não resultando qualquer identificação de Beneficiários, os Benefícios serão devidos aos familiares sucessíveis do Subscritor e, na falta destes, reverterem a favor do MGAM.
- Caso não esteja nas condições estabelecidas pelo Subscritor, qualquer um dos Beneficiários indicados, e salvo se estipulado diferentemente na Declaração de Beneficiários, a sua parte será devida aos familiares sucessíveis do Subscritor e, na falta destes, reverte a favor do MGAM.
- A não habilitação de qualquer Beneficiário, e salvo se estipulado diferentemente na Declaração de Beneficiários, não confere direitos aos restantes, relativamente à parte não habilitada, revertendo esta para os familiares sucessíveis do Subscritor e, na falta destes, a favor do MGAM.
- Se à data da morte do Subscritor algum dos Beneficiários indicados já tiver falecido, e salvo se estipulado diferentemente na Declaração de Beneficiários, a parte deste será devida aos sucessíveis do Beneficiário.
- Se falecer algum Beneficiário, após a morte do Subscritor e antes de requerida a habilitação que lhe diga respeito, a sua parte reverte para os sucessíveis daquele Beneficiário.
- No caso de Subscrições tituladas por menor os Beneficiários por morte deste são os seus sucessíveis.

**Outros
Encargos**

- **Comissões:** As contribuições para a subscrição de qualquer modalidade mutualista não são oneradas com comissões.

- **Comparticipações:** Esta modalidade comparticipa anualmente para o Fundo de Administração, para fazer face a despesas administrativas, com uma percentagem, deliberada anualmente pela Assembleia de Representantes, mediante proposta do Conselho de Administração do MGAM, que não poderá exceder 1% do valor médio anual do respetivo Fundo Próprio, sendo deduzida ao respetivo rendimento anual. O valor desta comparticipação não afeta o valor do capital subscrito pelo Associado.
- **Penalizações por atraso no pagamento da Joia ou da Quota Associativa:** A Joia ou as Quotas Associativas que não forem pagas até ao fim do mês seguinte ao do seu vencimento são acrescidas de uma penalização, cobrada por cada dia em dívida, fixada pelo Conselho de Administração do MGAM, até 31 de dez. de cada ano para vigorar no ano seguinte. A taxa anual de penalização em vigor é de 4,5%, sendo aplicada, ao valor da joia ou de cada quota em dívida, a respetiva taxa proporcional relativa ao período em dívida ($4,5\% \times n.º$ de dias em atraso / 365).

Subscrições efetuadas até 3.nov.2013

- As Subscrições efetuadas até 3.nov.2013 e os respetivos Capitais Acumulados ficam a partir dessa data sujeitas às normas dele constantes.
- No caso das Subscrições cujo Capital Acumulado contenha rendimentos de Quotas da Modalidade já reembolsadas, aqueles serão reembolsados prioritariamente até ao seu esgotamento.

VII - INFORMAÇÃO SOBRE OS ESTADOS DA SUBSCRIÇÃO

Subscrição Ativa

- Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:
 - a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso; e
 - b) O valor do Capital Acumulado não seja inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.

Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências

- A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por “Subscrição Condicionada”.
- A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos: reembolsos parciais e entregas adicionais de Quotas da Modalidade.
- Se no período de Subscrição Condicionada se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:
 - a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas Associativas em mora e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos acima referidos;
 - b) Extinção da Subscrição por Reembolso total em vida ou por morte do Subscritor: Será efetuado o pagamento aos Beneficiários do valor do capital acumulado acrescido do rendimento mínimo relativo ao ano em que ocorreu o reembolso, e deduzido das penalizações de rendimento por reembolso antecipado, salvo as

situações de exceção, do IRS retido e das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora;

- A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:
 - a) Subscrição Encerrada – Se o valor do Capital Acumulado, após dedução das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resultar igual ou superior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado;
 - b) Subscrição Extinta - Se o valor do Capital Acumulado, após dedução das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resultar inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
- A passagem para o estado de Subscrição Encerrada, determina automaticamente o recálculo do valor do Capital Acumulado com a dedução das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora.
- No caso da extinção compulsiva da Subscrição, procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor e associada à Subscrição, do valor do Capital Reembolsável, e ao respetivo débito do IRS e das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora.

Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências

- A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por “Subscrição Encerrada”, se o Subscritor perder o Vínculo Associativo¹ e o valor do Capital Acumulado, após dedução das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resultar igual ou superior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
- A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
 - a) O recálculo do Capital Acumulado com a dedução das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora;
 - b) A perda dos seguintes direitos:
 - i. Reembolsos parciais e entregas adicionais de Quotas da Modalidade;
 - ii. Atribuição do Rendimento Mínimo e do Rendimento Anual Complementar relativos a um dado ano civil, caso a Subscrição se encontre neste estado em 31 de dezembro desse ano, sem prejuízo da atribuição do Rendimento Mínimo, relativo ao capital Acumulado não reembolsado, para o período decorrido desde 1 de janeiro desse ano, ou desde a data em que foi efetuada a entrega, se posterior e a data da perda do Vínculo, caso o tenha perdido nesse ano.
- Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
 - a) Ser Ativada:
 - i. Por reacquirição de direitos² no prazo de 12 meses após a perda do Vínculo Associativo, assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
 - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Joia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.

- b) Ser Extinta por reembolso total ou falecimento do Subscritor.
- A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por “Subscrição Encerrada”, se o Subscritor perder o Vínculo Associativo¹ e o valor do Capital Acumulado, após dedução das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resultar igual ou superior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
- A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
 - a) O recálculo do Capital Acumulado com a dedução das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora;
 - b) A perda dos seguintes direitos:
 - i. Reembolsos parciais e entregas adicionais de Quotas da Modalidade;
 - ii. Atribuição do Rendimento Mínimo e do Rendimento Anual Complementar relativos a um dado ano civil, caso a Subscrição se encontre neste estado em 31 de dezembro desse ano, sem prejuízo da atribuição do Rendimento Mínimo, relativo ao capital Acumulado não reembolsado, para o período decorrido desde 1 de janeiro desse ano, ou desde a data em que foi efetuada a entrega, se posterior e a data da perda do Vínculo, caso o tenha perdido nesse ano.
- Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
 - a) Ser Ativada:
 - i. Por reacquirição de direitos² no prazo de 12 meses após a perda do Vínculo Associativo, assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
 - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Joia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.
 - b) Ser Extinta por reembolso total ou falecimento do Subscritor.
- Nos casos de extinção da Subscrição Encerrada, procede-se ao reembolso total, e o Subscritor ou os seu(s) Beneficiário(s) por morte terão direito ao valor do capital Acumulado, acrescido do rendimento mínimo relativo ao ano em que ocorreu o reembolso, caso a Subscrição tenha sido encerrada nesse ano, e deduzido das penalizações de rendimento por reembolso antecipado, salvo as situações de exceção, e do respetivo IRS retido.
- ¹ O Associado Subscritor desta Modalidade, e que mantenha a respetiva subscrição, pode perder o Vínculo Associativo de forma voluntária, solicitando a sua exclusão de Associado Efetivo do MGAM ou compulsiva, ao verificar um atraso no pagamento da Quota Associativa mensal superior a 6 meses, ficando com o seu Vínculo Associativo automaticamente no estado:
 - i. Inativo, durante um período de 12 meses, desde que no caso de perda compulsiva do Vínculo Associativo tenha pelo menos 1 (um) ano de antiguidade associativa com as respetivas Quotas Associativas pagas, até à data da entrada em mora no pagamento daquelas Quotas. Se o Associado não solicitar a reacquirição de Direitos ao fim dos 12 meses de Vínculo Associativo Inativo, este passará a Extinto;

ii. Extinto, desde que a perda do Vínculo Associativo tenha sido compulsiva e o Associado não verifique pelo menos 1 (um) ano de antiguidade associativa com as respetivas Quotas Associativas pagas, até à data da entrada em mora no pagamento daquelas Quotas.

² Pagando para o efeito as Quotas Associativas relativas ao período em que teve o seu vínculo Associativo Inativo e respetivas penalizações por mora.

Subscrição Extinta e Respetivas Consequências

- A passagem ao estado de Subscrição Extinta¹ pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
 - A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
 - a) Solicitação do Subscritor de reembolso total;
 - b) Morte do Subscritor.
 - A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que o Subscritor perca o vínculo Associativo e o valor do Capital Acumulado, após dedução das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
- ¹ A Extinção da Subscrição extingue automaticamente o Vínculo Associativo do Associado Subscritor vivo, se esta for a única Subscrição que permite a manutenção daquele Vínculo. Neste caso, e desde que a perda do Vínculo Associativo não se tenha devido a atraso no pagamento da Quota Associativa, e desde que o valor desta, relativo ao mês em que ocorreu o evento que levou à extinção do Vínculo Associativo esteja pago, é dada uma folga processual em que há lugar à suspensão temporária da extinção do vínculo Associativo, por um período que vai desde o dia em que ocorreu aquele evento e até ao final do mês seguinte, para que o Associado efetue uma nova Subscrição, nesta ou noutra modalidade, e no caso da Quota Associativa não se encontrar liberada ou paga por antecipação, pague também o valor daquela Quota, relativo a esse mês.

Outras situações

- **Associados Admitidos até 30.04.1988 ou por integração de outras associações mutualistas**
No caso dos Associados cujo Vínculo Associativo continua a ser assegurado exclusivamente pela manutenção de uma Subscrição realizada até 30 de abril de 1988, numa das Modalidades em vigor à época, que conferem aquele Vínculo, ou dos Associados por integração de outras Associações Mutualistas, cujo Vínculo Associativo continua a ser assegurado exclusivamente pela manutenção da Subscrição de integração, para efeitos da determinação dos estados da Subscrição, aplica-se ao pagamento da Quota da Modalidade relativa à Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo o que se encontra estipulado para o pagamento da Quota Associativa.
- **Comunicação da Perda do Vínculo Associativo e dos Estados da Subscrição Subsequentes**

A comunicação da possibilidade da perda do Vínculo Associativo é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota Associativa, sendo dada também, naquela comunicação, a informação dos estados subsequentes que a Subscrição pode assumir decorrentes da perda daquele vínculo.

VIII - REGIME FISCAL APLICÁVEL

NOTA IMPORTANTE: O texto que segue pretende expor, de forma sumária, os aspetos gerais do regime fiscal, aplicável a pessoas singulares residentes em território português, associado à presente Modalidade, de acordo com a interpretação do MGAM, a qual não vincula esta instituição perante qualquer interpretação divergente, presente ou futura, adotada pelas autoridades legalmente competentes nomeadamente a Autoridade Tributária e Aduaneira, os Tribunais Arbitrais ou os Tribunais Judiciais, nem desonera o Subscritor das suas responsabilidades tributárias ou dispensa o mesmo do conhecimento da legislação aplicável. Este sumário é baseado nas leis da República Portuguesa em vigor na data desta Ficha Técnica e está sujeito às alterações legislativas subsequentes, com possibilidade de efeito retroativo quanto à sua interpretação.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

- **Contribuições do Associado Subscritor:** De acordo com a legislação em vigor as Quotas da Modalidade são passíveis de benefício fiscal de dedução à coleta em sede de IRS, ao abrigo do art.º 16.º, n.º 3 e art.º 21.º, n.º 2. do EBF, sendo o benefício fiscal usufruído passível de devolução acrescido de penalização, em caso de reembolso de entregas com antiguidade igual ou inferior a 5 anos, salvo reembolso por morte do Subscritor, e/ou fora das situações previstas na lei (art.º 21.º, n.º 4 do EBF), conforme se resume no quadro abaixo:

Benefício fiscal de dedução à coleta

- Limite máximo de dedução à coleta - 20 % das contribuições efetuadas (entregas/quotas) no respetivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, tendo como limite máximo¹:
 - 400 €, por sujeito passivo com idade cronológica inferior a 35 anos²;
 - 350 €, por sujeito passivo com idade cronológica compreendida entre os 35 e os 50 anos²;
 - 300 €, por sujeito passivo com idade cronológica superior a 50 anos².
- Os limites acima referidos estão sujeitos ao limite máximo estabelecido, pelo art.º 78.º, n.ºs 7 a 11, do CIRS, para a soma das deduções à coleta previstas pelas alíneas c) a h) e k, do n.º 1, do art.º 78.º do CIRS.
- Situações de exclusão - As contribuições para esta modalidade não são passíveis de dedução à coleta, nas seguintes situações:
 - Quando efetuadas por não residentes em território português;
 - Quando efetuadas por terceiros, não comprovadamente, tributadas como rendimentos do sujeito passivo;
 - Quando efetuadas por sujeito passivo e constituam encargos inerentes à obtenção de rendimentos da categoria B;

- Quando efetuadas por sujeitos passivos após a data da passagem à reforma.

- ¹ Este limite engloba a totalidade das contribuições efetuadas em PPR, fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez e sobrevivência, relativos ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele, desde que não constituam encargos inerentes à obtenção de rendimentos da categoria B, ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo.
- ² Considera-se a idade cronológica do sujeito passivo à data de 1 de janeiro do ano em que efetue as contribuições.

Penalização por reembolso de entregas com antiguidade ≤ 5 anos e/ou fora das situações previstas na lei

- Salvo a situação de reembolso por morte do Subscritor, o reembolso de entregas que usufruíram de benefício fiscal de dedução à coleta, quando foram efetuadas, bem como dos respetivos rendimentos gerados, está sujeito a penalização fiscal¹, nos termos do art.º 21.º, n.º 4 do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), em vigor, desde que as entregas e/ou respetivos rendimentos a reembolsar tenham antiguidade, medida entre a data em que foi efetuada a entrega e o reembolso dessa entrega e/ou do respetivo rendimento gerado:
 - a) \leq a 5 anos ou;
 - b) $>$ a 5 anos e o motivo de reembolso não seja:
 - Após o Subscritor ou o cônjuge não participante (caso a subscrição seja um bem comum) atingir a Reforma por velhice ou os 60 anos de idade cronológica;
 - Utilização para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria permanente do Subscritor;
 - Por desemprego de longa duração, Incapacidade permanente para o trabalho, qualquer que seja a sua causa, ou doença grave do Subscritor ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas situações.
- No caso do reembolso posterior dos rendimentos gerados por entrega já reembolsada, passível de penalização fiscal, nos termos do art.º 21.º, n.º 4 do EBF:
 - Não haverá lugar aquela penalização, se o reembolso da entrega que gerou o rendimento a reembolsar já tiver sido passível daquela penalização;
 - Haverá lugar aquela penalização, se o reembolso da entrega que gerou o rendimento a reembolsar, não tiver sido passível daquela penalização (exemplo: Reembolso do rendimento gerado por uma entrega já reembolsada, com uma antiguidade superior a 5 anos, encontrando-se o Subscritor em situação de desemprego de longa duração à data em que reembolsou a entrega e encontrando-se de novo a trabalhar, quando do posterior reembolso do rendimento gerado).

¹ Sobre o montante da entrega levantada incide uma penalização correspondente ao acréscimo à coleta do IRS do ano em que tal ocorra, das importâncias que foram deduzidas à coleta de cada ano em que foi exercido o direito à dedução, majoradas em 10 % por cada ano ou fração decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução e o ano em que houve lugar ao reembolso.

- **Reembolsos:** O regime de tributação fiscal a aplicar nas situações de reembolso previstas (resgate, o adiantamento, a remição, ou outra forma de antecipação de disponibilidade, ou o vencimento) será o que vigorar à data em que ocorram. De acordo com a legislação em vigor, em todas as situações de reembolso, mesmo em caso de morte do Subscritor, o rendimento reembolsado, gerado pelas entregas reembolsadas, quando do reembolso do respetivo rendimento, ou que já tenham sido reembolsadas antes daquele, é passível de tributação em sede de IRS categoria E, nos termos do art.º 16.º, n.º 3 e art.º 21.º, n.º 3. e n.º 5 do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), e da respetiva aplicação da Lei no tempo, por retenção na fonte às taxas autónomas em vigor¹, conforme se resume no quadro abaixo:

Condições que determinam a situação de reembolso dentro ou fora da Lei (a):				
Motivo de reembolso	Condições a verificar pela entrega que gerou o rendimento reembolsado			Regime de tributação aplicável
	Entrega efetuada antes do motivo que originou o reembolso da mesma?	Entrega reembolsada com:		
		Antiguidade > a 5 anos?	PVC > 5 anos e $Y \geq 35\% X$?	
• Morte do Subscritor	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Dentro da lei
• Desemprego longa duração do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar; • Incapacidade permanente para o trabalho do Subscritor ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar; • Doença grave do Subscritor ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar.	Sim	Não aplicável	Não aplicável	Dentro da Lei
	Não	Sim	Não aplicável	Dentro da Lei
		Não	Sim	Dentro da Lei
• O Subscritor ou o cônjuge não participante (caso a subscrição seja um bem comum) ter atingido 60	Não aplicável	Sim	Não aplicável	Dentro da Lei
		Não	Sim	Dentro da Lei

anos cronológicos ou a situação de reforma por velhice;				
<ul style="list-style-type: none"> Utilização para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria permanente do Subscritor 			Não	Fora da Lei
<ul style="list-style-type: none"> Não verificação de nenhuma condição das referidas acima. 	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Fora da Lei

Taxas Autónomas em vigor em vigor		
<ul style="list-style-type: none"> Tributação dentro da Lei - 20,00%, para residentes em Portugal Continental e R.A. da Madeira e 14,00%, para os residentes na R.A. dos Açores. Tributação fora da Lei - 21,50%, para residentes em Portugal Continental e R.A. da Madeira e 15,05%, para os residentes na R.A. dos Açores. 		
Cálculo da parte tributável do rendimento reembolsado (b):		
Situação de tributação	Reembolso relativo a entregas	Parte Tributável do Rendimento
Dentro da Lei	- Efetuadas entre 01.01.2003 e 31.12.2005	1/5
	- Efetuadas a partir de 01.01.2006	2/5
Fora da Lei	- Efetuadas desde 01.01.2003 e com:	100%
	- Y < 35% X ou PVC ≤ 5 anos	4/5
	- Y ≥ 35% X e PVC > 5 anos e ≤ 8 anos	2/5
	(c) - Y ≥ 35% X e PVC >8 anos	2/5

(a) Ao abrigo do art.º 4.º do DL n.º 158/2002, de 2 de jul., com as alterações introduzidas pelo DL n.º 125/2009, de 22 de maio, pela Lei n.º 57/2012, de 9 de novembro, e pela Lei n.º 44/2013, de 3 de julho, que regulamenta os PPR.

(b) Tributação em sede de IRS – Categoria E, ao abrigo dos artigos 16.º, n.º 3 e 21.º n.ºs 3 e 5, ambos do Estatuto dos Benefícios Fiscais, sem prejuízo da aplicação da lei no tempo decorrente do previsto pelo Decreto-Lei n.º 292/2009, de 13 de out., nomeadamente no que se refere às regras a aplicar às Subscrições efetuadas entre 01.01.2003 e 31.12.2005 (Lei n.º 215/89 de 1 de jul.; Lei n.º 32-B/2002 de 30 de dez.; Lei n.º 60-A/2005 de 30 de dez.).

(c) Verificando-se que o montante das contribuições pagas na primeira metade da vigência das subscrições representa pelo menos 35 % da totalidade das mesmas, as taxas autónomas incidirão sobre a integralidade, ou parte, do rendimento auferido, em função da data em que ocorre o resgate, o adiantamento, a remição, ou outra forma de antecipação de disponibilidade.

PVC – Período de Vigência do Contrato; X - Valor, em Euros, da soma de todas as entregas efetuadas durante PVC; Y - Valor, em Euros, da soma de todas as entregas

efetuadas durante a 1.^a metade de PVC, sendo o PVC contado em n.º de dias, desde a data início da subscrição, inclusive, e a data de reembolso da entrega que gerou o rendimento, inclusive. No caso da metade de PVC não resultar em n.º inteiro de dias arredonda-se ao n.º inteiro seguinte.

¹ Os sujeitos passivos residentes podem optar pelo englobamento dos rendimentos, nos termos do n.º 6 do artigo 71.º do CIRS, assumindo a retenção na fonte, no caso de opção pelo englobamento, a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final (n.º 7 do artigo 71.º do CIRS). Feita a opção pelo englobamento, o titular dos rendimentos fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 22.º do CIRS.

Imposto do Selo	As transmissões dos valores a receber, por morte, beneficiam da não sujeição a Imposto do Selo sobre as transmissões gratuitas.
Reembolso por morte do Subscritor	O valor legado, já líquido do IRS sobre o rendimento das entregas efetuadas, não é tributado na esfera do beneficiário, nem em IRS nem em Imposto do Selo.

IX - LOCAIS DE SUBSCRIÇÃO, CONTACTOS, SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES

Locais de subscrição	<p>Montepio Geral - Associação Mutualista:</p> <ul style="list-style-type: none"> - montepio.org (website da Associação Mutualista Montepio). - Espaços de Atendimento Mutualista e <i>Contact Centre</i>. <p>Banco Montepio:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Balcões e canal digital Serviço Net 24 do Banco Montepio.
Contactos	<p>Montepio Geral - Associação Mutualista:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Espaços de Atendimento Mutualista e <i>Contact Centre</i>. - Telefones: 212 420 200 ou 213 248 112 (Linha do Associado) – ambos com atendimento personalizado das 09:00H às 21:00H. - custo de chamada normal efetuada para a rede fixa nacional - montepio.org; associado@montepio.pt <p>Banco Montepio:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Balcões do Banco Montepio. - Telefone: 21 724 16 24 / +351 217 241 624, custo de chamada normal efetuada para rede fixa nacional (atendimento personalizado todos os dias das 08h00 às 00h00). - bancomontepio.pt
Sugestões e reclamações	<p>O Associado poderá apresentar qualquer sugestão ou reclamação pretendida através dos seguintes meios:</p> <p>Montepio Geral - Associação Mutualista (assuntos decorrentes da produção da modalidade em subscrição, nomeadamente documentação de suporte ou características do benefício de segurança social em subscrição, bem como assuntos decorrentes da distribuição da modalidade em subscrição pelo MGAM, nomeadamente atendimento e processamento da subscrição):</p> <ul style="list-style-type: none"> - Formulário disponível em montepio.org/contactos/

- Mensagem enviada para o endereço eletrónico:
Provedoria_Associado@montepio.pt;
 - Carta dirigida à Provedoria do Associado - Rua Áurea, 219 a 241, 1100-062 Lisboa;
 - Livro de Reclamações, disponibilizado nos Espaços de Atendimento Mutualista;
 - Linha do Associado - Atendimento Personalizado das 09:00H às 21:00H – Tel.: 213 248 112 - custo de chamada normal efetuada para a rede fixa nacional
- Banco Montepio** (assuntos decorrentes da distribuição da modalidade em subscrição pelo Banco Montepio, nomeadamente, atendimento e processamento da subscrição):
- Mensagem enviada pelo endereço eletrónico:
<https://www.bancomontepio.pt/pedido-apoio>;
 - Mensagem enviada para o endereço eletrónico:
gestaoreclamacoes@montepio.pt;
 - Carta dirigida ao Departamento de Gestão de Reclamações - Rua Castilho, n.º 5, 1250-066 Lisboa;
 - Livro de Reclamações, disponível em todos os Balcões do Banco Montepio.
 - Livro de Reclamações Eletrónico, disponível em
<https://www.livroreclamacoes.pt>.
-

X - VALIDADE DA INFORMAÇÃO CONSTANTE DA PRESENTE FICHA TÉCNICA

A presente Ficha Técnica é válida até à ocorrência de alterações legislativas ou regulamentares, ou caso fortuito ou de força maior, sem prejuízo das atualizações que venham a ser efetuadas pelo MGAM.
